



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
 Gabinete do Prefeito

*Assinada  
 Lei 4 384/06*

LEI Nº 3.992, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003.

Cria o Fundo Municipal de Fomento à  
 Produção Artística e Cultural de  
 Montenegro - FUMPROCULTURA.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.  
 Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Institui o Fundo Municipal de Fomento à Produção Artística e Cultural de Montenegro – FUMPROCULTURA, vinculado à Fundação Municipal de Artes de Montenegro – FUNDARTE, com a finalidade de prestar auxílio financeiro a projetos de natureza artístico-cultural no Município de Montenegro.

Art. 2º O FUMPROCULTURA é um fundo de natureza contábil especial, que funcionará sob as formas de auxílio a fundo perdido em favor dos projetos culturais habilitados conforme estabelecer o regulamento.

Parágrafo único. Os recursos do FUMPROCULTURA serão movimentados em conta bancária própria.

Art. 3º Serão levados a crédito do FUMPROCULTURA os seguintes recursos:

- I – dotação orçamentária própria ou recursos oriundos da administração direta;
- II – contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos ou privados;
- III – resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;
- IV – outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinados, inclusive de aplicações financeiras oriundas da conta vinculada ao Fundo.

Art. 4º As disponibilidades do FUMPROCULTURA serão aplicadas em projetos que obtiverem o fomento e o incentivo à produção artístico-cultural no Município de Montenegro.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos do FUMPROCULTURA na construção ou conservação de bens imóveis e em despesas de capital, bem como em projetos originários dos poderes públicos em nível municipal, estadual e federal, em unidades orçamentárias independentes do fundo e sem resolução da comissão.

Art. 5º O FUMPROCULTURA terá uma comissão de especialistas para a seleção e avaliação dos projetos que será presidida pelo Diretor da FUNDARTE ou por alguém por ele indicado e formada ainda, por outros seis membros, sendo dois representantes do Conselho Municipal de Cultura, um representante do Departamento de Cultura do Município ou de outro órgão da Administração Direta do Município que lhe venha a substituir e três especialistas na área de artes, designados pela FUNDARTE.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

§ 1º Ficará a Comissão de Especialistas incumbida da avaliação e seleção dos projetos a serem apoiados, bem como deverá fixar o valor limite por projeto a ser apoiado.

§ 2º O mandato dos membros da Comissão será de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos para mais um período.

§ 3º É vedada a apresentação de projetos artísticos-culturais pelos membros da Comissão, durante o seu mandato.

§ 4º O mandato do Diretor Executivo da FUNDARTE na Presidência da Comissão de Especialistas, do representante do Departamento de Cultura do Município e dos representantes do Conselho Municipal de Cultura pode coincidir com seus respectivos mandatos de origem.

§ 5º A responsabilidade pela contabilização do Fundo ficará a cargo da FUNDARTE.

Art. 6º Os interessados na obtenção de auxílio deverão apresentar seus projetos à FUNDARTE através do Protocolo na Secretaria, que os encaminhará à Comissão de Especialistas, para análise e posterior inclusão no Plano de Aplicação do Fundo e na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º A Comissão de Especialistas se reunirá em local e data a serem divulgados pela imprensa e com acesso ao público, no mínimo 2 (duas) vezes por ano, para deliberar, com acesso ao público, sobre o apoio a ser concedido aos projetos apresentados.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Cultura estabelecer critérios e prioridades que pautem as decisões da Comissão de Especialistas.

§ 3º A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades ou pessoas físicas não poderá ser considerado impedimento para avaliação e seleção dos projetos.

§ 4º O proponente de projeto deverá comprovar domicílio ou sede no Município de Montenegro.

§ 5º O proponente de projeto beneficiado deverá apresentar, junto à FUNDARTE o cronograma de execução físico-financeiro devendo prestar contas periodicamente de acordo com o recebimento do auxílio financeiro.

§ 6º Os proponentes de projetos deverão apresentar os planos e demais documentos em conformidade com o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, além de comprovar regularidade fiscal com o Município.

§ 7º Além das sanções penais cabíveis, o proponente de projeto beneficiado que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados será multado em 2 (duas) vezes o valor recebido, corrigido monetariamente, e excluído de qualquer projeto apoiado pelo FUMPROCULTURA, por um período de 2 (dois) anos após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 7º Nos projetos apoiados nos termos desta Lei, deverá constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Montenegro/FUNDARTE/FUMPROCULTURA.

Art. 8º O FUMPROCULTURA será administrado pela FUNDARTE, devendo o Plano de Aplicação dos recursos ser aprovado pelo seu Conselho Técnico Deliberativo e homologado pelo Diretor Executivo.

Parágrafo único. Nenhum recurso do FUMPROCULTURA poderá ser movimentado sem a expressa autorização do Diretor Executivo da FUNDARTE.

Art. 9º A FUNDARTE enviará à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal relatório anual sobre a gestão do FUMPROCULTURA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

Art. 10. Aplicar-se-ão ao FUMPROCULTURA as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Montenegro e da FUNDARTE sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 11. Autoriza o Executivo Municipal a abrir os créditos adicionais necessários à execução desta Lei, no valor de até 5% (cinco por cento) do montante despendido no orçamento anual da administração direta para a administração indireta.

§ 1º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária específica.

§ 2º A FUNDARTE não usará mais do que 10% (dez por cento) dos recursos do FUMPROCULTURA para as despesas administrativas e de custeio do Fundo, inclusive as despesas de pessoal.

§ 3º Se a totalidade dos projetos apresentados não atingir a totalidade dos recursos disponíveis, os mesmos permanecerão na conta do Fundo.

§ 4º A FUNDARTE fará tantos Editais, quantos necessários, para esgotarem-se os recursos disponíveis no FUMPROCULTURA.

§ 5º O saldo positivo do Fundo, apurado em Balanço, será suplementado por superávit no exercício seguinte, a crédito da verba orçamentária do mesmo Fundo.

Art. 12. Caberá ao Executivo Municipal a regulamentação da presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua vigência.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 12 de dezembro de 2003.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Data Supra.

  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.

  
ROSEMARI ALMEIDA,  
Secretária-Geral.

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"  
Montenegro Cidade das Artes